



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05351/19**

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Denunciante: Isabela Marcelino de Brito

Exercício: 2019

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES, RELATIVAS A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Procedência da denúncia. Aplicação de Multa. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02761/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 05351/19, tratando de denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas na nomeação de Hellen Sabrina do Nascimento Silva para o cargo de Assistente Social do Município de Lagoa de Dentro, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

- a) julgar procedente a denúncia;
- b) aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Fabiano Pedro da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 59,25 UFR/PB, em razão da irregularidade na contratação de servidor, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- c) recomendar ao gestor para que este proceda à análise do quadro de servidores visando eliminar possíveis irregularidades de mesma natureza.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 19 de novembro de 2019**

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### **PROCESSO TC N.º 05351/19**

#### **RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05351/19 trata de denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas na nomeação de Hellen Sabrina do Nascimento Silva para o cargo de Assistente Social do Município de Lagoa de Dentro.

Segundo a denunciante, a Prefeitura de Lagoa de Dentro publicou uma convocação de um concurso realizado em 2015, trazendo o nome de Hellen Sabrina do Nascimento Silva, que foi nomeada para o cargo de Assistente Social. No entanto, segundo documentos apresentados, a referida nomeada não teria sequer participado do concurso público.

O Gestor prestou esclarecimentos informando que a nomeação da servidora deu-se por um equívoco da administração municipal e assim que se tornou ciente da inconformidade, a gestão tomou as providências cabíveis para exonerar a servidora, conforme Portaria de Exoneração.

Em sua análise, a Unidade Técnica registra inicialmente que em razão dos esclarecimentos do gestor, verifica-se de pronto a procedência da denúncia e burla ao concurso público.

A Auditoria pontua ainda alguns aspectos com relação à denúncia. Primeiramente, não há portaria exonerando a referida servidora nomeada indevidamente. A defesa apresenta apenas portaria que torna sem efeito a nomeação. O Órgão de Instrução entende que, após a posse, não há que se tornar sem efeito o ato de nomeação, deve ocorrer a publicação de efetiva exoneração. A Auditoria entende que a nomeação bem como a decorrida posse ocorreu na ausência de boa-fé. Hellen Sabrina do Nascimento Silva foi indevidamente nomeada em 14/03/2019 e no mesmo dia assinou o termo de posse. Além disso, a ex-servidora era chefe de gabinete do atual prefeito durante o ano de 2016. A Unidade Técnica entende que o ato pode caracterizar improbidade administrativa e sugere que o valor pago à Hellen Sabrina do Nascimento Silva durante o período que serviu à Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro seja imputado ao gestor, sem prejuízo de eventual aplicação de multa. Sugere também que este Tribunal notifique o gestor no sentido de que este proceda à análise do quadro de servidores visando eliminar possíveis irregularidades de mesma natureza.

O Prefeito, Senhor Fabiano Pedro da Silva, foi devidamente notificado, tendo apresentado defesa, na qual informa que a gestão providenciou a exoneração da servidora Hellen Sabrina do Nascimento Silva, bem como a respectiva publicação em Órgão Oficial. No tocante à imputação, alega que, embora tenha havido a equivocada nomeação, a servidora prestou os serviços à gestão municipal, estando eles devidamente comprovados, conforme comprovação de serviços, folhas de ponto e declaração emitida pela Secretária de Trabalho e Desenvolvimento Social.

A Unidade Técnica comprova a exoneração da servidora, registrando que, em consulta ao SAGRES, verificou que, após ter sido exonerada, em maio de 2019, a Sra. Hellen Sabrina do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### **PROCESSO TC N.º 05351/19**

Nascimento Silva foi contratada para exercer cargo comissionado como Coordenadora do CRAS. Destaca ainda outro processo de denúncia, TC nº 15294/19, ao qual foram anexados os Doc.'s TC nº 54881/19 e TC nº 57898/19, que possuem correlação com a presente denúncia. O Doc TC 54881/19 diz respeito à publicação, em julho de 2019, de edital de Retificação de Prova de Títulos, convocando diversos candidatos a enviarem seus títulos, referente a concurso realizado em 2015 e homologado em 18 de maio de 2016. O Doc. TC nº 57898/19/19 relata que o órgão jurisdicionado efetuou a retificação do Edital após a realização das provas e da homologação do concurso, o que seria vedado pela lei.

A Auditoria modifica seu entendimento quanto à imputação ao gestor e ratifica seu posicionamento de que permaneça a sugestão da aplicação de multa ao referido gestor, em virtude dos atos eivados de ilegalidade e manifesta má-fé.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pelo (a):

- 1. Procedência** da vertente Denúncia, dando-se ciência ao denunciante;
- 2. Aplicação de Multa pessoal**, prevista no Art. 56, II, da Lei Orgânica do LOTCE/PB, ao Sr. Fabiano Pedro da Silva, Prefeito do Município de Lagoa de Dentro;
- 3. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Comum** para a tomada de providências dentro da sua esfera de competência; e
- 4. Recomendação** ao Gestor para que este proceda à análise do quadro de servidores visando eliminar possíveis irregularidades de mesma natureza.

É o relatório.

#### **PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exposto nos autos, verifica-se a procedência da denúncia tendo em vista que o próprio gestor admitiu o equívoco da nomeação e conseqüentemente da contratação da servidora. Acompanho o entendimento da Auditoria e do Ministério Público quanto à aplicação de multa e às recomendações.

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- julgue procedente a denúncia;
- aplique multa pessoal ao gestor, Sr. Fabiano Pedro da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 59,25 UFR/PB, em razão da irregularidade na contratação de servidor, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05351/19**

- c)** recomende ao gestor para que este proceda à análise do quadro de servidores visando eliminar possíveis irregularidades de mesma natureza.

É a proposta.

**João Pessoa, 19 de novembro de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 09:03



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 09:00



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:23



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO